SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013099-78.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: José Benedito Correa Dorta
Requerido: Tecelagem São Carlos Sa

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista movido por **JOSÉ BENEDITO CORREA DORTA**. Alegou, em resumo, que é credor da impugnada no valor atualizado de R\$ 117.044,04, consoante certidão expedida pela 1ª Vara do Trabalho de São Carlos. Requereu a inclusão de seu crédito de ordem preferencial. Juntou documentos às fls. 03/44 e, posteriormente, às fls. 54/60.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62).

A recuperanda se opôs ao pedido (fls. 65/69). Discordou da habilitação nos moldes requeridos visto que o habilitante busca incluir verbas que não são de sua titularidade (honorários periciais e custas processuais) e outras não passíveis de habilitação (contribuições previdenciárias) e ainda busca o acréscimo de juros e correção monetária após a decretação da recuperação judicial.

O Administrador Judicial se manifestou (fl. 70), juntando parecer do perito contábil (fls. 71/72), opinando pela inclusão do crédito trabalhista no valor de R\$ 42.707,34.

Manifestação do credor às fls. 85/86 concordando com o parecer do perito contábil.

O Ministério Público aquiesceu com o entendimento do Administrador Judicial (fl.

É o relatório.

Decido.

90).

Trata-se de pedido de habilitação de crédito trabalhista nos autos da recuperação judicial em epigrafe.

O administrador judicial trouxe aos autos laudo técnico que analisou a contento os valores a serem habilitados opinando, pois, pela inclusão do valor de R\$ 42.707,34, classificado

como crédito trabalhista.

O art. 9°, inciso II, da Lei 11.101/05, estabelece a data da propositura da ação de recuperação judicial como termo limite para a atualização monetária dos créditos, o que foi devidamente observado.

No presente caso, o pedido de recuperação judicial se deu em 03/11/2010 e a propositura da ação trabalhista se deu em data posterior, não havendo que se falar, portanto, em incidência de juros, correção monetária e multa.

Houve aquiescência do *Parquet*, quanto aos valores apurados pelo perito (fl. 90) e o credor, por fim, também concordou com o valor apresentado (fls. 85/86), sendo o que basta.

Ante o exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO** do crédito trabalhista em favor de **JOSÉ BENEDITO CORREA DORTA**, no valor de **R\$ 42.707,34**, tendo como devedora **Tecelagem São Carlos S/A**, cujo pagamento obedecerá aos prazos e critérios determinados no plano de recuperação judicial.

O crédito aqui discutido deverá ser classificado como privilegiado, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

Certifique-se nos autos principais da recuperação, cabendo ao Administrador Judicial providenciar a correta inclusão na relação de credores.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo eletrônico.

Cientifique-se o MP.

P.I.

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA